



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 055, de 24 de abril de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Minuta de MP - Programa Desenrola

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise e manifestação acerca do impacto orçamentário-financeiro da Minuta de Medida Provisória que visa instituir o Programa Nacional de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, com o objetivo de incentivar, em caráter extraordinário, a renegociação de dívidas privadas de pessoas físicas.

ANÁLISE

2. O texto da minuta de Medida Provisória em análise é reproduzido abaixo:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes, com a finalidade de reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado de crédito.

CAPÍTULO II

DOS PARTICIPANTES

Art. 2º Poderão participar do Desenrola Brasil, nos termos de ato do Ministro de Estado da Fazenda:

I – na condição de devedores: pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes;

II – na condição de credores: pessoas jurídicas de direito privado responsáveis por inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes; e

III – na condição de agentes financeiros: instituições financeiras públicas e privadas autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º Os credores interessados em participar do Desenrola Brasil deverão, nos termos de ato do Ministro de Estado da Fazenda:

I – solicitar formalmente sua habilitação;

II – oferecer, alternativa ou cumulativamente:

a) descontos nos créditos que preenchem os requisitos para ingresso no Programa;

b) excluir créditos de pequeno valor dos cadastros de inadimplentes; e

III – excluir dos cadastros de inadimplentes as dívidas renegociadas no âmbito do Desenrola Brasil.

Art. 4º Os devedores interessados em participar do Desenrola Brasil deverão aderir ao Programa, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e quitar os seus débitos por meio de:

I – utilização de recursos próprios; ou

II – contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Desenrola Brasil.

Parágrafo único. Para fins de apuração das situações de superendividamento, considera-se que a nova operação de crédito contratada no âmbito do Programa Desenrola Brasil não compromete o mínimo existencial.

Art. 5º As instituições de que trata o inciso III do art. 2º poderão solicitar habilitação como agentes financeiros do Desenrola Brasil, de acordo com as normas estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda e no estatuto do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Art. 6º Os agentes financeiros habilitados deverão financiar, com recursos próprios, as dívidas incluídas no Desenrola Brasil.

Parágrafo único. Os agentes financeiros poderão cobrar tarifa pelos serviços prestados aos credores, observados os limites estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES COM GARANTIA – FAIXA 1

Art. 7º Os agentes financeiros habilitados poderão solicitar garantia do FGO para financiar a quitação de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil.

§ 1º A garantia de que trata o caput é limitada ao:

I – principal da dívida contratada com o agente financeiro, não sendo aplicável o disposto no § 3º e no inciso V do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009; e

II – valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas.

§ 2º A habilitação no Desenrola Brasil – Faixa 1 poderá ser condicionada à oferta de financiamento para as operações de que trata este Capítulo, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 8º Poderão ser incluídas no Desenrola Brasil – Faixa 1 as dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes até 31 de dezembro de 2022 que:

I – tenham renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos; ou

II – estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 1º O Desenrola Brasil – Faixa 1 não abrange dívidas que:

I - possuam garantia real; ou

II - sejam relativas a:

- a) crédito rural;
- b) financiamento imobiliário;
- c) operações com funding ou risco de terceiros; e
- d) outras operações definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º As informações das dívidas registradas nos cadastros de inadimplentes serão compartilhadas com a entidade operadora de que trata o art. 17, assegurado o tratamento previsto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 3º A renda mensal referida no caput deste artigo será verificada de acordo com critérios e parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 9º Para fins de contratação das operações de crédito de que trata esta Medida Provisória, os devedores ficam dispensados da observância das seguintes disposições:

- I – art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;
- II – alíneas “b” e “c” do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e
- III – art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Seção I

Das condições financeiras

Art. 10. Para acesso à garantia de que trata o art. 7º, os agentes financeiros deverão observar os prazos, as taxas de juros e as demais condições definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Seção II

Das fontes de recursos

Art. 11. Os recursos do FGO disponíveis na data de publicação desta Medida Provisória para as operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 - FGO Pronampe, serão destinados para a concessão de garantia das operações do Desenrola Brasil, bem como para a cobertura dos custos de operacionalização do Programa.

§ 1º Os recursos previstos no caput deste artigo não incluem os recursos comprometidos para a honra das operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 2020, contratadas até a data da publicação desta Medida Provisória, bem como os recursos necessários para a cobertura dos custos de operacionalização do Programa FGO Pronampe até seu encerramento.

§ 2º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no âmbito desta Medida Provisória, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, serão:

- I – destinados para a garantia das operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 2020, até 31 de dezembro de 2024; e
- II – devolvidos à União, na forma do § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020.

Seção III

Da recuperação de inadimplência

Art. 12. Na hipótese de inadimplemento do contratante, os agentes financeiros participantes do Desenrola Brasil cobrarão a dívida em nome próprio, vedada a adoção de procedimento menos rigoroso do que aquele usualmente empregado para a recuperação de créditos próprios.

§ 1º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta dos agentes financeiros participantes do Desenrola Brasil.

§ 2º Os agentes financeiros participantes do Desenrola Brasil deverão, em conformidade com as suas políticas de crédito, empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa.

§ 3º Os agentes financeiros participantes do Desenrola Brasil serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

§ 4º Após a honra da garantia pelo FGO, as instituições financeiras poderão adotar estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observados os limites estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 5º Os créditos não recuperados após a honra de que trata o § 4º serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de até dezoito meses, contado da data da primeira parcela inadimplida, observadas as condições estabelecidas no estatuto do fundo.

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º, o patrimônio do FGO destinado ao Desenrola Brasil será liquidado no prazo de doze meses.

§ 8º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos do ato a que se refere o § 9º.

§ 9º Ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 5º, 6º e 7º, bem como os mecanismos de controle e de aferição de seus resultados.

CAPÍTULO IV

DAS RENEGOCIAÇÕES COM BASE NA APURAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO – FAIXA 2

Art. 13. Os agentes financeiros habilitados no Desenrola Brasil deverão oferecer a possibilidade de renegociação de dívidas às pessoas físicas, observadas as regras deste Capítulo e as condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 14. Para a renegociação de dívidas de pessoas físicas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 2, os agentes financeiros habilitados poderão apurar crédito presumido na forma prevista nos artigos 3º e 4º da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, em montante total limitado ao menor valor entre:

I – o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do Desenrola Brasil – Faixa 2; e

II – o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I – caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II – os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das

atividades das instituições de que trata o caput deste artigo, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, conforme a legislação vigente.

§ 3º A apuração do crédito presumido de que trata o caput poderá ser realizada a partir do ano calendário de 2024 até o ano-calendário de 2028, pelos agentes financeiros que apresentarem, de forma cumulativa:

I – créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de registros existentes no ano calendário anterior; e

II – prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 4º O valor do crédito presumido de que trata o caput deste artigo será apurado com base na fórmula constante do Anexo I da Lei nº 14.257, de 2021.

§ 5º O crédito decorrente de diferença temporária que originou o crédito presumido apurado na forma prevista no § 4º deste artigo não poderá ser aproveitado em outros períodos de apuração.

§ 6º O crédito presumido de que trata o caput deste artigo fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I – o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior; ou

II – o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 7º Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial do agente financeiro aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 14.257, de 2021.

§ 8º As instituições de que trata o caput deste artigo que tenham participado do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE) e do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC) deduzirão o valor calculado na forma prevista no art. 3º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, e no art. 3º da Lei nº 14.257, de 2021, respectivamente para cada programa, do valor estabelecido no inciso II do caput deste artigo.

§ 9º A renegociação de dívidas de que trata o caput deverá ser contratada até 31 de dezembro de 2023, com início após a regulamentação por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 10. O crédito presumido de que trata este artigo poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.

§ 11. O ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelos agentes financeiros habilitados.

§ 12. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Medida Provisória.

CAPÍTULO V

DA SUPERVISÃO

Art. 15. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições participantes do Desenrola Brasil, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A operacionalização do Desenrola Brasil compreende as etapas e os serviços indicados a seguir:

I – comunicação com bases de dados do governo federal, observada eventual necessidade de conservação de sigilo de dados;

II – disponibilização de acesso a credores, devedores e agentes financeiros, para habilitação no programa e execução das ações e atividades especificadas por esta Medida Provisória e seus regulamentos;

III – atendimento aos devedores para oferecer suporte para a realização das etapas necessárias à renegociação e consolidação de dívidas, assim como para a contratação de nova operação de crédito com agentes financeiros habilitados no Programa;

IV – consolidação e atualização dos dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento de pessoas físicas, incluindo cadastros em entidades gestoras de bancos de dados, observado o dever de sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 2001;

V - formatação e realização de processo competitivo para a oferta dos descontos dos créditos renegociados no âmbito do Programa, de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 3º;

VI - compensação e liquidação de recursos financeiros relativos às dívidas renegociadas no Desenrola Brasil; e

VII – integração aos sistemas de gestão do FGO, para operacionalização da garantia de que trata o art. 11.

Parágrafo único. O Desenrola Brasil poderá contemplar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes que não se enquadrem nas condições de que tratam os Capítulos III e IV, na forma disciplinada em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O FGO poderá contratar, sem licitação, entidade para operar o Desenrola Brasil.

Parágrafo único. A entidade de que trata o caput:

I – deverá ter capacidade técnica para prestar serviços de compensação e liquidação;

II – ficará responsável pela realização das atividades previstas no art. 16;

III – será remunerada exclusivamente pelos participantes do Programa listados no inciso II do art. 2º desta Medida Provisória, vedada a efetuação de qualquer cobrança ao devedor; e

IV – deverá assegurar que as informações recebidas para fins da consolidação de dados serão utilizadas exclusivamente para operacionalização do Desenrola Brasil.

Art. 18. Fica autorizado o acesso e o tratamento de dados de credores e devedores, por parte da entidade operadora, credores e agentes financeiros, nos termos do art. 6º, art. 7º, II e III, o art. 11, II, "b" e o art. 26, § 1º, todos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 1º O tratamento de dados referido no caput deverá ser realizado exclusivamente para o alcance do objetivo desta Medida Provisória, vedada a sua utilização para fins diversos e incompatíveis com a finalidade do Desenrola Brasil.

§ 2º Os órgãos federais compartilharão com a entidade operadora dados e informações necessários à execução do Programa, observados os sigilos legais, com o objetivo de:

I – verificação dos requisitos para os devedores participarem no Desenrola Brasil, inclusive o critério de renda a que se refere o caput do art. 8º;

II – autenticação, obtenção e validação de informações relacionadas à execução do Programa; e

III – prevenção a fraudes.

Art. 19. A Lei nº 12.087, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

I -

.....

e) pessoas físicas inscritas participantes do Desenrola Brasil, nos termos e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda e pelo estatuto do fundo.” (NR)

Art. 20. Ato do Ministro de Estado da Fazenda regulamentará as demais condições necessárias à implementação do Desenrola Brasil, a fim de dar cumprimento ao disposto nesta Medida Provisória.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

3. Dado que o Banco Central possui todas as informações da contabilidade das instituições financeiras, promove rígido controle das operações das mesmas e é a autoridade responsável pela supervisão da atividade bancária, este Centro de Estudos optou por adotar as projeções apresentadas pelo Banco Central.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

4. A Nota Técnica 270/2023-BCB/DESIG, apresenta as estimativas de renúncia calculadas e a metodologia utilizada no cálculo executado pelo BACEN. O potencial impacto estimado na arrecadação é apresentado no quadro abaixo:

ESTIMATIVA IMPACTO FISCAL PROGRAMA DESENROLA

	R\$ milhões			
	2023	2024	2025	2026
Arrecadação com operações faixa 1	140,4	280,9	280,9	280,9
Faixa 2				
Por prejuízo	0,0	-18,9	-6,6	-12,6
por quebra	-8,4	-0,5	-1,2	0,0
Total de crédito presumido	-8,4	-19,4	-7,8	-12,6
Impacto Fiscal do Programa Desenrola	132,1	261,5	273,1	268,3

CONCLUSÃO

5. Ante o exposto, os montantes acima apresentados não implicam *em redução de receitas tributárias*.

À consideração superior.

Assinatura digital
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Projetos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 25/04/2023 18:40:46 por Roberto Name Ribeiro.

Documento assinado digitalmente em 25/04/2023 18:40:46 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 25/04/2023 17:50:56 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 25/04/2023 17:43:22 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS e Documento assinado digitalmente em 25/04/2023 17:43:22 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERTO NAME RIBEIRO em 25/04/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP25.0423.18415.KP8A

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
69D103DD05CFD3E240C63F5CE8B1A40EA3494C0583BEEF95786EDBB2F6EB457F**